

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 1/2003

ASSUNTO: Aquisição de imóveis. Reembolso de crédito próprio.

Atendendo às alterações introduzidas recentemente pelo Decreto-Lei nº 201/2002, de 26 de Setembro, nos artigos 113.º e 114.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“Regime Geral”), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo nº 2 do artigo 112.º do referido Regime Geral e pelo Aviso nº 5/2003, determina o seguinte:

1. O considerando quinto do preâmbulo da Instrução do Banco de Portugal nº 120/96, publicada no BNPB Nº 3, 16.08.96, é eliminado.

2. Os nºs 1, 2 e 7 da Instrução do Banco de Portugal nº 120/96, passam a ter a seguinte redacção:

“1. As instituições de crédito que não tenham conseguido alienar os imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio até ao final do prazo de prorrogação determinado pelo Banco de Portugal nos termos previstos no artigo 114.º do Regime Geral, poderão ser autorizadas, ao abrigo dos poderes conferidos ao Banco de Portugal pelo nº 1 do artigo 112.º do mesmo Regime Geral, a manter tais imóveis no seu património.”

“2. As instituições de crédito que detenham imóveis nas condições referidas no número precedente devem observar o seguinte:

- a) O valor, líquido de provisões, dos imóveis em causa ainda não deduzido aos fundos próprios nos termos da alínea seguinte deve ser tomado em consideração para efeitos do cumprimento do limite estabelecido no nº 1.º do Aviso nº 5/2003 (rácio do imobilizado);
- b) O valor, líquido de provisões, dos mesmos imóveis deve ser deduzido aos fundos próprios, para todos os efeitos relevantes, à razão de 12,5% por ano, com início no 12.º mês após o final do prazo determinado pelo Banco de Portugal nos termos previstos no artigo 114.º do Regime Geral;
- c) (...)

“7. As entidades responsáveis pela prestação das informações previstas na presente instrução devem dar conhecimento ao Banco de Portugal dos elementos relevantes relativos aos imóveis abrangidos pelos números precedentes, de acordo com o mapa anexo:

- a) Relativamente a cada um dos imóveis em que passe a verificar-se a situação referida no nº 1, no prazo de 30 dias a contar da data em questão;
- b) Relativamente a todos os imóveis abrangidos pela presente instrução, até ao fim do mês de Abril de cada ano, com referência a 31 de Março.”

3. A presente instrução entra em vigor na data da sua publicação.